



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
11ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PROJUDI

Rua Cândido de Abreu, 535 - 11º andar - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.530-000 - Fone: 41 3222-2476 - Celular:
(41) 99866-3548 - E-mail: onzecivel@gmail.com

Processo: 0049286-69.2013.8.16.0001

Classe Processual: Cumprimento de sentença

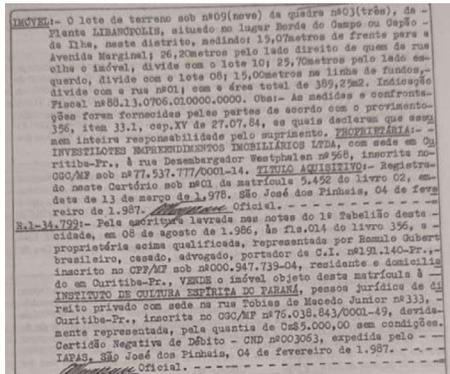
Assunto Principal: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Exequente(s): EMILAINE FLORENCIO DOS SANTOS

Executado(s): INSTITUTO DE CULTURA ESPIRITA DO PARANA

TERMO DE PENHORA SOBRE IMÓVEL
Cumprimento n.:0049286-69.2013.8.16.0001.0007

No dia 18 de janeiro de 2024, nesta Secretaria da 11ª Vara Cível de Curitiba, Estado do Paraná, em cumprimento ao determinado nos autos em epígrafe pelo(a) Juiz(iza) de Direito Paulo Guilherme Ribeiro da Rosa Mazini, lavrei o presente **TERMO DE PENHORA**[1] sobre o **imóvel** de matrícula nº **34.799**, registrado ao 1º Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de São José dos Pinhais-Pr, e de propriedade do(a) INSTITUTO DE CULTURA ESPIRITA DO PARANA, ficando este(a) como depositário do bem[2]. O valor da dívida é de **R\$ 6.190.360,00** (seis milhões, cento e noventa mil e trezentos e sessenta reais, atualizado até 26/05/2023).



Eu, Jucelio Veloso, Técnico Judiciário, digitei e conferi.

Curitiba, 18 de janeiro de 2024.

PAULO GUILHERME R. R. MAZINI
Juiz de Direito Substituto

[1] Código de Processo Civil: "Art. 838. A penhora será realizada mediante auto ou termo, que conterá: I - a indicação do dia, do mês, do ano e do lugar em que foi feita; II - os nomes do exequente e do executado; III - a descrição dos bens penhorados, com as suas características; IV - a nomeação do depositário dos bens. [...] Art. 844. Para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, cabe ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial. Art. 845. Efetuar-se-á a penhora onde se encontrem os bens, ainda que sob a posse, a detenção ou a guarda de terceiros. § 1º A penhora de imóveis, independentemente de onde se localizem, quando apresentada certidão da respectiva matrícula, e a penhora de veículos automotores, quando apresentada certidão que ateste a sua existência, serão realizadas por termo nos autos. [...] Art. 849. Sempre que ocorrer a substituição dos bens inicialmente penhorados, será lavrado novo termo."

[2] Código de Processo Civil: "Art. 840. Serão preferencialmente depositados: [...] II - os móveis, os semoventes, os imóveis urbanos e os direitos aquisitivos sobre imóveis urbanos, em poder do depositário judicial; III - os imóveis rurais, os direitos aquisitivos sobre imóveis rurais, as máquinas, os utensílios e os instrumentos necessários ou úteis à atividade agrícola, mediante caução idônea, em poder do executado. § 1º No caso do inciso II do caput, se não houver depositário judicial, os bens ficarão em poder do exequente. § 2º Os bens poderão ser depositados em poder do executado nos casos de difícil remoção ou quando anuir o exequente."